



33371624



08550.000532/2023-27



Ministério da Justiça e Segurança Pública

**PACTO NACIONAL PELA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017,  
QUE ESTABELECE O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA  
OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA**

Pacto Nacional que entre si celebram o **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, o **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**, o **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, o **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, o **Ministério do Turismo**, o **Ministério da Igualdade Racial**, o **Ministério dos Povos Indígenas**, o **Ministério das Mulheres**, o **Ministério da Cultura**, o **Ministério da Saúde**, o **Ministério das Relações Exteriores**, a **Defensoria Pública da União**, o **Conselho Nacional de Justiça**, o **Conselho Nacional do Ministério Público**, o **Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais**, o **Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil**, o **Fundo das Nações Unidas para a Infância**, o **Instituto WCF Brasil** e o **Instituto Alana**, para os fins que especifica.

O **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, doravante denominado MJSP, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.494/0001-36, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Palácio da Justiça, Brasília/DF, CEP 70.064-900, neste ato representado pelo Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, nomeado por Decreto de 22 de janeiro de 2024; o **MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**, doravante denominado MDHC, inscrito no CNPJ sob o nº 27.136.980/0001-00, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, Térreo, Brasília/DF, CEP 70054-906, neste ato representado pela Ministra Macaé Maria Evaristo dos Santos, nomeada por Decreto de 9 de setembro de 2024; o **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA)**, sem CNPJ, situado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 5, Bloco A, Ed. Multibrasil, 3º Andar, Sala 313, Brasília/DF, CEP 70.070-050, neste ato representado pela Presidente Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva; o **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.756.246/0004-54, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, Sala T23, Brasília/DF, CEP 70054-906, neste ato representado pelo Ministro José Wellington Barroso de Araújo Dias, nomeado por Decreto de 1º de janeiro de 2023; o **MINISTÉRIO DO TURISMO**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.457.283/0010-00, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco U, 2º e 3º Andares, CEP 70.065-900, Brasília/DF, neste ato representado pelo Ministro Celso Sabino, nomeado por Decreto de 1º de dezembro de 2023; o **MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL**, inscrito no CNPJ sob o nº 06.064.438/0001-10, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 3º Andar, Brasília/DF, CEP 70046-900, neste ato representado pela Ministra Anielle Francisco da Silva, nomeada por Decreto de 1º de janeiro de 2023; o **MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS**, inscrito no CNPJ sob o nº 49.203.332/0001-62, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, Brasília/DF, CEP 70.050-000,

neste ato representado pela Ministra Sonia Bone de Sousa Silva Santos, nomeada por Decreto de 1º de fevereiro de 2023; o **MINISTÉRIO DAS MULHERES**, inscrito no CNPJ sob o nº 005.510.958/0001-46, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 6º Andar, Brasília/DF, CEP 70046-900, neste ato representado pela Ministra Márcia Helena Carvalho Lopes, nomeada por Decreto de 5 de maio de 2025; o **MINISTÉRIO DA CULTURA**, inscrito no CNPJ sob nº 01.264.142/0001-29, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-900, neste ato representado pela Ministra Margareth Menezes da Purificação, nomeada por Decreto de 1º de janeiro de 2023; o **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.544/0001-85, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Térreo, Brasília/DF, CEP 70.058-900, neste ato representado pelo Ministro Alexandre Rocha Santos Padilha, nomeado por Decreto de 10 de março de 2025, publicado em 10 de março de 2025; o **MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.536/0001-39, situado no Palácio Itamaraty, Esplanada dos Ministérios, Bloco H, Brasília/DF, CEP 70.170-900, neste ato representado pelo Ministro Mauro Luiz Iecker Vieira, nomeado por Decreto de 1º de janeiro de 2023; **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, inscrita no CNPJ sob nº 00.375.114/0001-16, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 1, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura, Brasília/DF, CEP 70040-908, neste ato representada pelo Defensor Público-Geral Federal Leonardo Cardoso de Magalhães, nomeado por Decreto de 9 de janeiro de 2024; o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.421.906/0001-29, situado no Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte (SEPN) 514, Lote 9, Bloco D, Brasília/DF, CEP 70760-557, neste ato representado pelo Presidente, Ministro Luiz Edson Fachin, empossado no dia 29 de setembro de 2025 como Presidente do Supremo Tribunal Federal; o **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.439.520/0001-11, situado no Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 2, Lote 3, Edifício Adail Belmonte, Brasília/DF, CEP 70070-600, neste ato representado pelo Presidente Paulo Gonet, nomeado por Decreto de 15 de dezembro de 2023; o **CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS**, inscrito no CNPJ sob nº 14.984.936/0001-09, situado na SIA Sul Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 3º Andar, Sala 301, Bairro Zona Industrial, Cidade Guará, Brasília/DF, CEP 70714-900, neste ato representado pela Presidente Maria Luziane Ribeiro de Castro, eleita na 97ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em 20 de maio de 2025; o **CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL**, inscrito no CNPJ sob o nº 09.177.440/0001-93, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 7, Bloco A, Sala 1225, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70307-901, neste ato representado pelo Delegado-Geral Márcio Rodrigo Gutiérrez Rocha, eleito em assembleia realizada em 27 de maio de 2025; o **FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.744.126/0001-69, com sede no SEPN 510, Bloco A, 2º Andar, Brasília/DF, CEP 70.750-521, neste ato representado por Joaquin Gonzalez-Aleman, representante do UNICEF no Brasil; o **INSTITUTO WCF BRASIL (CHILDHOOD BRASIL)**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.653.644/0001-77, situado na Rua Funchal, nº 513, 6º Andar, Conjunto 62, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-060, neste ato representado por Laís Cardoso Peretto, eleita pela Assembleia Geral Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 29 de abril de 2025; e o **INSTITUTO ALANA**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.263.071/0001-09, situado na Rua Fradique Coutinho, 50 – 11º Andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05416-000, neste ato representado por Ana Lucia de Mattos Barretto Villela, eleita Diretora-Presidente pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 8 de abril de 2022;

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

**CONSIDERANDO** que o item 1.4 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regra de Beijing) dispõe que “a Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade”;

**CONSIDERANDO** o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Criança e Adolescente e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu art. 12, e a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas asseguram à criança e ao(à) adolescente medidas de assistência e proteção e o direito de serem ouvidos(as) em todo processo judicial e administrativo que possa afetar seus interesses;

**CONSIDERANDO** que as crianças e os(as) adolescentes vítimas de violência devem ser tratados(as) de forma especial e tecnicamente competente, em todas as fases do processo judicial, em face de sua vulnerabilidade, pelo que se infere do art. 8º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, aprovado em Nova Iorque, em 25 de maio de 2000, e promulgado pelo Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004;

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos(as) adolescentes, assegurados pelo art. 227 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a criança e o(a) adolescente são sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e gozam de proteção integral, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 28, § 1º, assegura à criança e ao(a) adolescente o direito de ter a sua opinião devidamente considerada e de ser previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e que institui a escuta especializada e o depoimento especial;

**CONSIDERANDO** que o art. 11 da Lei nº 13.431, de 2017, estabelece que o depoimento especial será regido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, como forma de prevenir a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

**CONSIDERANDO** que o art. 7º da Lei nº 13.431, de 2017, estabelece que a escuta especializada será realizada perante órgão da rede de proteção e o art. 19 do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a referida lei, estabelece que a escuta especializada tem por objetivo assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que prevê, em seu art. 9º, que os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos(as) adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que prevê a ampliação das medidas protetivas de urgência destinadas a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º da Lei 14.344, de 24 de maio de 2022, prevê que o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência deve intervir nas situações de violência com a finalidade de: mapear as ocorrências no território nacional; prevenir os atos de violência; fazer cessar a violência quando esta ocorrer; prevenir a reiteração da violência já ocorrida; promover o atendimento da criança e do(a) adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e promover a reparação integral dos direitos da criança e do(a) adolescente;

**CONSIDERANDO** as atribuições do Ministério dos Povos Indígenas com base no Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023, que tem como área de competência, conforme o art. 1º, I, II, III, IV, V, VI do Anexo I, a proteção e promoção de acordo com a Constituição Federal, a garantia e a promoção dos direitos dos povos indígenas, a política indigenista, o reconhecimento, a demarcação, a defesa, o usufruto exclusivo e a gestão das terras e dos territórios indígenas, o bem viver dos povos indígenas, a proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato e a garantia dos acordos e tratados internacionais;

**CONSIDERANDO** que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados prestarão particular atenção aos direitos e às necessidades especiais de jovens e crianças indígenas (arts. 21 e 22);

**CONSIDERANDO** que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, inclusive proporcionando serviços de interpretação e outros meios adequados (art. 13);

**CONSIDERANDO** que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais assegura o direito dos(as) membros(as) desses povos de compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, mediante intérprete ou outros meios eficazes (art. 12);

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu art. 30, garante que não será negado a crianças e adolescentes de origem indígena ou que pertençam a minorias étnicas ou linguísticas o direito de utilizar seu próprio idioma;

**CONSIDERANDO** que a Resolução do Conanda nº 181, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil, sobressaindo a necessidade de medidas específicas que contemplem as realidades e direitos dessas crianças e desses(as) adolescentes;

**CONSIDERANDO** a importância de estabelecer uma articulação interinstitucional para efetiva proteção dos direitos das crianças e dos(as) adolescentes;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo estabelece no art. 7º, item 3, que “os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito”. Também, no art. 13, item 1, que “os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares”;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelece no: a) art. 5 “que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante”; b) art. 55 “que a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade”; c) art. 74 “é garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida”; d) art. 79 “o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva”;

**RESOLVEM** celebrar entre si o presente **PACTO NACIONAL**, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

## DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente Pacto tem como objeto a conjugação de esforços para, mediante atuação integrada entre os(as) pactuantes, estabelecer mecanismos para a concretização do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme preconizado pela Lei nº 13.431, de 2017.

Parágrafo único. Caberá ao MJSP, por meio da Secretaria Nacional de Acesso de Justiça, e ao MDHC, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a coordenação executiva das ações integradas para a consecução dos objetivos do Pacto, respeitadas as atribuições e competências institucionais dos(as) demais pactuantes.

## DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Pacto tem por objetivo o estabelecimento de princípios e regras gerais a serem observados pelos(as) pactuantes no desenvolvimento de ações intersetoriais e interinstitucionais, a serem executadas de forma integrada e coordenada, numa conjugação de esforços necessários à implementação da Lei nº 13.431, de 2017, com reconhecimento da especificidade do racismo estrutural e de outras formas de discriminação, garantindo-se diversidade cultural, étnica e religiosa, bem como o atendimento das necessidades das meninas, das crianças e dos(as) adolescentes negras(os), quilombolas, indígenas, ciganas(os), de povos de terreiro e comunidades tradicionais, LGBTQIA+, migrantes, aquelas(es) com deficiência e em condições de vulnerabilidade territorial.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta pactuação:

I - o estabelecimento de diretrizes para a atenção e proteção integral e interinstitucional de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências;

II - o estabelecimento de diretrizes para a criação de fluxos e da regulação necessária em cada instituição responsável pela elaboração de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das crianças e dos(as) adolescentes, com participação e escuta dos integrantes do Pacto;

III - a garantia da escuta especializada com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou testemunha de violência para contribuir na superação das consequências da violação, em cumprimento à finalidade de proteção e provimento de cuidados;

IV - o aprimoramento dos processos de investigação policial incluindo a definição de procedimentos operacionais não revitimizantes no registro do boletim de ocorrência, na realização de exames periciais e na condução de investigação policial;

V - a capacitação em Depoimento Especial de integrantes do Sistema de Justiça e do Sistema Único de Segurança Pública para a necessidade de a atuação funcional se adequar às diretrizes previstas na Lei nº 13.431, de 2017;

VI - o estabelecimento de protocolos de depoimento especial, de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas, que visem assegurar seu direito de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou por intermédio de representante ou órgão apropriado, em conformidade com a legislação vigente (arts. 22 e 25 do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, e art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Crianças);

VII - o fomento na criação e implementação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência por Estados e Municípios, apoiando o estabelecimento de normas de âmbito local, como a instituição de comitê de gestão colegiada, fluxos de atendimento e protocolos de atuação;

VIII - a definição de metodologia específica e condições de trabalho adequadas para os(as) profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

IX - a criação de matriz intersetorial de capacitação para os(as) profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, Conselheiros Tutelares e profissionais do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase);

X - a seleção e divulgação de boas práticas que contribuam para implementação e aperfeiçoamento da Lei nº 13.431, de 2017, e do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, com participação de representantes dos(as) pactuantes nas seleções e avaliações;

XI - a implementação de sistema e de mecanismos de interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos de informações produzidas pelo sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de acordo com o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, observados os aspectos ético-legais e o regime de trâmite em segredo de justiça;

XII - o desenvolvimento de ações educativas interssetoriais e integradas e a implementação de metodologias de prevenção e promoção da cidadania com diretrizes que estimulem uma atuação preventiva nos territórios, como apoio à parentalidade, ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e à articulação com políticas sociais estruturantes (assistência social, educação, saúde e cultura);

XIII - a garantia da acessibilidade aos espaços de atendimento da criança e do(a) adolescente vítima ou testemunha de violência (art. 6º do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018);

XIV - o incentivo à realização de acordos de cooperação ou instrumentos congêneres entre as instituições do Sistema de Justiça e Segurança Pública para a pactuação do fluxo de realização do depoimento especial, em sede de produção antecipada de provas, nos termos da legislação pertinente;

XV - a definição de fluxos e metodologia específica para atendimentos, escuta especializada e para o depoimento especial de crianças e adolescentes indígenas e demais povos e comunidades tradicionais vítimas ou testemunhas de violência, a ser definida em protocolo conjunto entre instituições que defendam seus interesses e coordenada pelo Ministério dos Povos Indígenas, consoante previsão da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

XVI - a adequação do sistema de garantia de direitos da criança e do(a) adolescente indígena e demais povos e comunidades tradicionais, e/ou com deficiência e/ou estrangeiro, de se expressar e ser compreendido(a) em seu idioma de origem e linguagem própria, com garantia de recursos de acessibilidade de comunicação, devendo, para tanto, estabelecer mecanismos necessários para assegurar a presença de intérpretes (forenses), mediadores culturais, antropólogos, tradutores e recursos de tecnologia assistiva;

XVII - o estabelecimento de sistemática unificada de recebimento de denúncias sobre violações em ambientes digitais;

XVIII - a criação de protocolo de atendimento adequado para recebimento e tratamento de denúncias de violações ocorridas em ambientes digitais, visando pronto atendimento e evitando revitimização de crianças e adolescentes;

XIX - a capacitação de profissionais de todo o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente para lidar com violações ocorridas em ambientes digitais;

XX - a capacitação de integrantes do sistema de justiça sobre as orientações contidas no Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das piores formas de Trabalho Infantil, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e sobre a necessidade de atuação funcional sobre adolescentes envolvidos em atos infracionais análogos aos crimes da Lei nº 11.343, de 2006, se adequar às diretrizes da Convenção nº 182 da OIT de 1999 e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989;

XXI - a elaboração de metodologia específica com fluxos de encaminhamento para os(as) profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência associada ao uso de álcool e outras drogas.

### **DO DIAGNÓSTICO**

CLÁUSULA TERCEIRA - Para alcance dos objetivos do Pacto, será realizado um diagnóstico nacional da violência contra crianças e adolescentes e da implementação da Lei nº 13.431, de 2017, a fim de entender com propriedade a situação das vítimas e testemunhas e desenhar ações que ensejem efetiva mudança no cenário atual.

### **DA OPERACIONALIZAÇÃO**

CLÁUSULA QUARTA - A operacionalização de ações que sejam desdobramento do presente instrumento ocorrerá mediante a celebração de instrumentos específicos entre os(as) pactuantes e os Estados, sempre em conformidade com a legislação vigente.

### **DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO**

CLÁUSULA QUINTA - O monitoramento e a avaliação se darão em periodicidade a ser definida no Plano de Trabalho, por meio da observância dos seguintes pontos:

I - alcance da divulgação das diretrizes elaboradas no âmbito do Pacto;

II - estadualização e municipalização do Pacto, por meio de ações que demonstrem o comprometimento com ações que protejam e promovam o direito das vítimas e testemunhas;

III - proposição de metas e indicadores que possibilitem a identificação do impacto dos objetivos alcançados nos âmbitos estaduais e municipais;

IV - gestão documental de todos os produtos apresentados pelos(as) pactuantes, como os normativos internos, identidade visual, os acordos firmados, as atas de reuniões, os registros fotográficos, as campanhas, o relatório de capacitações, a ficha de presença de reuniões e capacitações, entre outros;

V - reuniões trimestrais dos representantes dos(as) pactuantes, preferencialmente remoto, com vistas ao compartilhamento de experiências, materiais produzidos, regulamentações e recomendações assinadas, capacitações realizadas, entre outros;

VI - supervisão da execução do Plano de Trabalho, com análise do cronograma proposto;

VII - elaboração e divulgação de relatórios semestrais das entregas realizadas pelos(as) pactuantes, com registro de produções científicas, projetos e campanhas realizadas, número de pessoas capacitadas; e

VIII - atualização anual do Plano de Trabalho para inserção de novas propostas de ação.

### **DAS OBRIGAÇÕES**

CLÁUSULA SEXTA – O presente Pacto estabelece as seguintes obrigações:

I - implementar uma rotina de troca contínua de informações relacionadas às ações necessárias à efetiva implementação da Lei nº 13.431, de 2017;

II - designar, quando necessário e atendida a legislação específica, equipes ou grupos de trabalho para a realização de estudos e troca de experiências, assim como para elaboração de fluxos e procedimentos padrão de documentos, de anteprojetos legislativos e de desenvolvimento do conteúdo programático dos cursos de capacitação; e

III - monitorar e avaliar a implementação das medidas necessárias à consecução do objeto do presente instrumento.

### **DO ÔNUS FINANCEIRO**

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente instrumento não envolve a transferência de recursos financeiros entre os(as) pactuantes.

Parágrafo único. As despesas necessárias à consecução do objeto deste instrumento serão assumidas pelos(as) pactuantes, dentro dos limites de suas respectivas atribuições e sempre em conformidade com a disponibilidade orçamentária.

### **DOS(AS) REPRESENTANTES**

CLÁUSULA OITAVA - Cada pactuante poderá indicar, até a data de assinatura deste, um representante e um suplente para acompanhamento direto e execução do presente, como responsáveis, em suas respectivas áreas de atuação, pela realização das atividades e dos atos aqui estabelecidos.

### **DA MODALIDADE DE APOIO INSTITUCIONAL AO PACTO**

CLÁUSULA NONA - As organizações sem fins lucrativos, devidamente inscritas nos respectivos conselhos de direitos da criança e do(a) adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), articuladas em âmbito nacional, que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos(as) adolescentes, serão estimuladas a se unirem ao pacto na categoria “Apoio Institucional”, devendo para tanto encaminhar carta de solicitação e documentos legais. As adesões deverão ser aprovadas pelos pactuantes do Pacto.

### **DA PUBLICAÇÃO**

CLÁUSULA DÉCIMA - O MJSP e o MDHC providenciarão a publicação resumida do presente Pacto e de seus aditamentos no **Diário Oficial da União**, até o quinto dia útil ao mês seguinte ao de sua assinatura,

nos termos da lei.

### **DA VIGÊNCIA**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O prazo de vigência do presente instrumento será de sessenta meses, a partir de sua assinatura.

### **DAS ALTERAÇÕES**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os(as) pactuantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

### **DA AÇÃO PROMOCIONAL**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Pacto será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos(as) pactuantes, observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

### **DOS CASOS OMISSOS**

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os casos omissos que surgirem durante a execução deste Pacto serão solucionados por consenso dos(as) pactuantes, mediante prévia notificação e recrutamento, com oportunidade de manifestação de todos(as) os(as) participantes.

E, por estarem os(as) pactuantes justos e acordados em suas intenções, assinam entre si o presente Pacto, para todos fins e efeitos de direito.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

**RICARDO LEWANDOWSKI**  
Ministro de Estado da Justiça e Segurança  
Pública

**MACAÉ MARIA EVARISTO DOS SANTOS**  
Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da  
Cidadania

**MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E  
SILVA**  
Presidente do Conselho Nacional dos  
Direitos da Criança e do Adolescente

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Ministro de Estado do Desenvolvimento e  
Assistência Social, Família e Combate à Fome

**CELSO SABINO**  
Ministro de Estado do Turismo

**ANIELLE FRANCISCO DA SILVA**  
Ministra de Estado da Igualdade Racial

**SONIA BONE DE SOUSA SILVA SANTOS**  
Ministra de Estado dos Povos Indígenas

**MÁRCIA HELENA CARVALHO LOPES**  
Ministra de Estado das Mulheres

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO  
Ministra de Estado da Cultura

ALEXANDRE PADILHA  
Ministro de Estado da Saúde

MAURO LUIZ IECKER VIEIRA  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

LEONARDO CARDOSO DE MAGALHÃES  
Defensor Público da União

MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério  
Público

MARIA LUZIANE RIBEIRO DE CASTRO  
Presidente do Conselho Nacional das  
Defensoras e Defensores Públicos-Gerais

Delegado-Geral MÁRCIO RODRIGO GUTIÉRREZ  
ROCHA  
Presidente do Conselho Nacional dos Chefes de  
Polícia Civil

JOAQUIN GONZALEZ-ALEMAN  
Representante do Fundo das Nações  
Unidas para a Infância

LAÍS CARDOSO PERETTO  
Representante do Instituto WCF Brasil

ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA  
Diretora-Presidente do Instituto Alana



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 15/10/2025, às 19:54, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Macaé Maria Evaristo dos Santos, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:44, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luziane Ribeiro de Castro, Usuário Externo**, em 21/10/2025, às 14:11, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Joaquin Gonzalez-Aleman, Usuário Externo**, em 22/10/2025, às 14:09, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Anielle Franco registrado(a) civilmente como Anielle Francisco da Silva, Usuário Externo**, em 28/10/2025, às 11:00, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Laís Cardoso Peretto, Usuário Externo**, em 28/10/2025, às 11:47, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **33371624** e o código CRC **47971BEA**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08550.000532/2023-27

SEI nº 33371624